



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1592/2020

São Luís, 12 de março de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 283 DE 10 DE MARÇO DE 2020.

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir do dia 09/03/2020, as férias regulamentares do exercício de 2020, do servidor Luiz Gustavo Santos Nascimento, matrícula nº 10389, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor do Secretário Geral deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 57/2020, devendo retornar ao gozo dos 19 (dezenove) dias restantes, no período de 09/09 a 27/09/2020, conforme Memorando nº 12/2020-SEGER.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº. 284, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018 e considerando o Memorando nº 02/2020 – NUFIS2/LÍDER4,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anna Karlla Pitombeira Nunes e Silva, matrícula nº 12112, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, no impedimento de sua titular, a servidora Tânia Lima Diniz, matrícula nº 7740, por 30 (trinta) dias, no período de 16/03/2020 a 14/04/2020, considerando a portaria nº 261/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 287, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o Processo nº 1026/2020 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício.

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 287/2020

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
1	8037	Argemira Reis Bastos Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/03/2020	AUD12	AUD13
2	7138	Elpídio Chaves Júnior	Técnico Estadual de Controle Externo	01/03/2020	TEC14	TEC15
3	919	Jurandir Pio Pinheiro Barbosa	Auxiliar de Controle Externo	01/03/2020	AUX10	AUX11
4	6999	Márcio Portela Machado	Auxiliar de Controle Externo	01/03/2020	AUX10	AUX11
5	9142	Maria Joselene Câmara	Técnico Estadual de Controle Externo	01/03/2020	TEC12	TEC13
6	6387	Rosinete Mendes Pinheiro	Técnico Estadual de Controle Externo	01/03/2020	TEC13	TEC14
7	8078	Silvan Melo de Mesquita	Auditor Estadual de Controle Externo	01/03/2020	AUD15	AUD16
8	5934	Zilfa Cruz e Cunha	Auditor Estadual de Controle Externo	01/03/2020	AUD15	AUD16

PORTARIA TCE/MA Nº 288, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o Processo nº 767/2020 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional ao servidor do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
8599	Antônio Barbosa de Almeida Filho	Auditor Estadual de Controle Externo	AUD12	AUD13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício.

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 006/2020 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10050/2019 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet, pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as empresas vencedoras – C C B DA SILVA (CNPJ nº 07.725.521/0001-55) e A SILVA SERVICOS CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI (CNPJ nº 28.853.947/0001-64). TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR GLOBAL TOTAL ADJUDICADO: R\$ 495.880,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta reais); AUTORIDADE COMPETENTE, conforme portaria TCE/MA nº 1329, de 28 de novembro de 2019 – Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 10/03/2020. São Luís, 11 de março de 2020. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2020 – SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7070/2019; AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico Nº 013/2019 – COLIC/TCE-MA e a Ata de Registro de Preços nº 029/2019 - SUPEC/COLIC/TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 27.366.042/0001-05; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de vigilância armada nas áreas do Edifício Sede, Anexos, áreas internas e externas do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em Regime de Empreitada por Preço Global, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020–COLIC/TCE e em conformidade com a proposta de preços apresentada pela CONTRATADA. DO VALOR: O valor total mensal do presente Contrato é de R\$ 58.468,64 (Cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) correspondendo ao valor total anual de R\$ 701.623,68 (Setecentos e um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos). Conforme abaixo discriminado:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE POSTOS (A)	QUANTIDADE DE VIGILANTE POR POSTO (B)	VALOR POR VIGILANTE (C) R\$	VALOR UNITÁRIO MENSAL POR POSTO D=(BxC) R\$	VALOR TOTAL MENSAL POR POSTO E= (AxD) R\$	VALOR TOTAL POR 12 MESES R\$
I	Posto de vigilância 12X36 horas diurnas (vigilância armada)	04	2	3.369,83	6.739,66	26.958,64	323.503,68
	Posto de vigilância						

II	12X36 horas noturnas (vigilância armada)	04	2	3.938,75	R\$ 7.877,50	31.510,00	378.120,00
VALOR TOTAL MENSAL						58.468,64	
VALOR TOTAL ANUAL							701.623,68

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2020; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (Locação de Mão de Obra); Fonte de Recursos: 0101000000; Plano Interno: FISEX. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será contado da data da assinatura até 31/12/2020, podendo ser prorrogado, nos termos do Art. 57, II da Lei nº 8.666/93, limitado até o prazo de 60 (sessenta) meses. DATA DA ASSINATURA: 11/03/2020. São Luís, 11 de março de 2020. Odine Q. A. Ericeira – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2019-SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7424/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 00.945.424/0001-29; OBJETO DO CONTRATO: elaborar o Planejamento Estratégico do TCE/MA para o período 2019-2027, tendo como paradigma metodológico e instrumental o Balanced Scorecard (BSC), o Gerenciamento de Projetos, o Monitoramento da Execução e a Avaliação dos Resultados através de metas e indicadores, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA. OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula quinta do Contrato nº 012/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA relativa ao seu prazo de execução. DO PRAZO DE EXECUÇÃO – O prazo de execução do presente contrato fica prorrogado até 31/03/2020. Exercício financeiro: 2019; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro-00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de Terceiros); Fonte de Recurso: 0301000000; Plano Interno: FISEX DATA DA ASSINATURA: 31/01/2020. São Luís, 10 de março de 2020. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos - SUPEC/COLIC//TCE/MA.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 004/2020 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7434/2019 – COLIC/TCE-MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra, peças e componentes originais ou genuínos do respectivo fabricante e de primeiro uso, de 03 (três) elevadores ATLAS SCHINDLER do prédio anexo do TCE/MA. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora – Elevadores Hexcel LTDA (CNPJ nº 10.599.628/0001-09). TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR GLOBAL TOTAL ADJUDICADO: R\$ 20.436,00 (vinte mil, quatrocentos e trinta e seis reais) o total anual, enquanto que o valor mensal é na ordem de R\$ 1.703,00 (mil setecentos e três reais); AUTORIDADE COMPETENTE, conforme portaria TCE/MA nº 1329, de 28 de novembro de 2019 – Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 10/03/2020. São Luís - MA, 11 de março de 2020. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 8080/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Silva e Vieira Ltda.

Representados: Américo de Sousa dos Santos – Prefeito, CPF: 421.269.833-15, Endereço: Travessa 13 de maio, s/n, Centro, Coelho Neto/MA, CEP: 65620-000; Maurício Rocha das Chagas – Pregoeiro, do Município de Coelho Neto/MA, CPF: 006.038.233-35, Endereço: Rua D, Quadra 06, Casa 13, Centro, Coelho Neto/MA e

Antônio Milton da Silva Mourão – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, do Município de Coelho Neto/MA, CPF: 515.800.633-49, Endereço: Rua Sao Gabriel, nº 60, Coelho Neto/MA, CEP: 65620-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Irregularidade no âmbito de procedimento de Pregão.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 21/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Silva e Vieira Ltda., em face do Senhor Américo de Sousa dos Santos – Prefeito, do Senhor Maurício Rocha das Chagas – Pregoeiro, do Município de Coelho Neto/MA e do Senhor Antônio Milton da Silva Mourão – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Coelho Neto/MA, em razão de grave ilegalidade vislumbrada no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº. 03/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de Apoio Administrativo de interesse do Município de Coelho Neto/MA, durante o exercício de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1140/2019/GPROC 1 do Ministério Público de Contas:

a) Conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e inciso VII, do artigo 43, da Lei nº 8.258/2005;

b) Determinar cautelarmente a suspensão da licitação na fase em que se encontra o Pregão Eletrônico nº 03/2019, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Coelho Neto/MA, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que sejam incompatíveis com a cautelar, assim como quaisquer pagamentos advindos do contrato oriundos do referido Pregão, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.258/2005;

c) Determinar, com fundamento no §, 3º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, a oitiva dos Senhores Américo de Sousa dos Santos, Antônio Milton da Silva Mourão, Maurício Rocha das Chagas, para pronunciarem-se, no prazo de quinze dias, sobre a aludida Representação;

d) Determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação e para que analise a cautelar com emissão de Relatório Conclusivo;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020 .

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1691/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Bezerra Comércio de Produtos e Equipamentos Eirele

Representados: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC/MA e Laureen Silva Fernandes Dias, Pregoeira

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Representação infundada.

Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 23/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pela empresa Bezerra Comércio de Produtos e Equipamentos Eirele, representado por Luiz Bispo Bezerra, contra o Secretário Estadual de Educação, Senhor Felipe Costa Camarão e a Pregoeira, Senhora Laureen Silva Fernandes Dias, sobre supostas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 001/2018 que trata de registro de preços para eventual aquisição de unidades de kit robótica pedagógica, para serem utilizados em escolas de ensino médio em tempo integral, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092318/2019 do Ministério Público de Contas:

- a) indeferir a medida cautelar, formulada pela empresa Bezerra Comércio de Produtos e Equipamentos Eirele tendo em vista ausência nos autos do fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta, para que a Secretaria Estadual de Educação informe a publicação da anulação do Pregão Eletrônico 001/2018, em obediência ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;
- c) comunicar aos representantes o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- d) comunicar por meio oficial a Secretaria Estadual de Educação da necessidade de disponibilizar no Sistema de Acompanhamento Eletrônico - SACOP e no Portal de Transparência do Governo do Estado as informações de todas as contratações realizadas, em atendimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e da Lei de Acesso à Informação;
- e) determinar o arquivamento do processo de Representação nº 1691/2018, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Secretário Estadual de Educação, Senhor Felipe Costa Camarão e da Pregoeira, Senhora Laureen Silva Fernandes Dias, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5998/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Representante de Sindicato (Sinproesema)

Denunciados: Município de Axixá, representado pela prefeita Maria Sônia Oliveira Campos (CPF nº 126.487.013-20); Nelma Raimunda Costa Santos (Presidente do Conselho do Fundeb/2017); Jerônimo Melo de Oliveira (Secretário de Educação/2017) e Cátia Cilene Silva Melo (Presidente do Conselho/2017)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por representante do Sindicato dos Professores (Sinproesema), contra o Município de Axixá, representado pela prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, acerca de suposta não disponibilização de cópia da prestação de contas do FUNDEB para a primeira prestação de contas do Conselho do Município de Axixá/MA. Exercício financeiro 2018. Conhecimento. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 464/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de

Contas, formulada por representante do Sindicato dos Professores (Sinproesema), sobre suposta não disponibilização de cópia da prestação de contas do FUNDEB para a primeira prestação de contas do Conselho, referente ao exercício de 2017 (meses de junho, julho e dezembro) e ao exercício de 2018 (meses de janeiro a abril) do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 24092351/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) apensar às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Axixá/MA, exercício 2017 (Processo nº 4183/2018), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, com fundamento no artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 11138/2015 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: Alexandre Vicente de Paula Almeida, OAB/MA nº 10289, CPF nº 64893049372, residente na Rua Maria Carlos da Silva, 1218, Bairro Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65.636-230

Denunciados: Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 852.947.803-72, Praça São José, s/n, Centro, Timon/MA, CEP 65.630-000, Zorba Baependi da Rocha Igreja, CPF nº 849.836.803-06, Praça São José, s/n, Centro, Timon/MA, CEP 65.630-000, Jeremias Sampaio Silva, Rua Rufino da Costa Sousa, nº 477, Parque Piauí I, Timon/MA, e Tekynik Soluções Tecnológicas Ltda. - EPP, com sede na Avenida Jaime Rios, 787, Centro, Timon/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 52/2014. Improcedência das alegações. Intempestividade na apreciação da denúncia. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 675/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida pelo Deputado Alexandre Vicente de Paula Almeida, em face do Senhor Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito de Timon), do Senhor Zorba Baependi da Rocha Igreja (Coordenador de Controle de Licitações da Prefeitura de Timon), do Senhor Jeremias Sampaio Silva e da empresa Tekynik Soluções Tecnológicas Ltda. - EPP, em razão de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 52/2014, cujo objeto se refere ao registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização, fornecimento de equipamento, manutenção e gerenciamento de rede informatizada da Prefeitura de Timon, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do art. 41, c/c o art. 50, I, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo (a):

a) arquivamento eletrônico os autos, com fundamento no art. 50, I, primeira parte, c/c o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

b) comunicação da decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 932/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Consulente: Sydnei Costa Pereira, Prefeito, CPF nº 932.634.303-00, residente e domiciliado na Rua da Rodagem, s/nº, Povoado Bacabal, CEP: 65490-000 - Anajatuba/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aditamento de Contrato Administrativo. Prestação de serviços continuados. Possibilidade de prorrogação. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Publicação. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 216/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Prefeito Sydnei Costa Pereira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, inciso XXI, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 338/2018 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. responder à consulta nos seguintes termos:

a) é possível prorrogar o contrato administrativo para a prestação de serviços continuados, por meio do termo aditivo, respeitando o limite de 60 (sessenta) meses, por períodos iguais e sucessivos, desde que tal possibilidade esteja prevista no edital e no contrato. Ainda, o § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 prevê ainda, em caráter devidamente justificado e mediante aprovação da autoridade superior, a prorrogação por até mais 12 (doze) meses;

b) para os serviços continuados, mesmo que a lei autorize a prorrogação por até 60 (sessenta) meses, há que se comprovar que os preços e condições contratados sejam vantajosos para a Administração e que haja previsão orçamentária, Decisão PL-TCE-MA nº 19/2012.

3. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

4. encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba/MA, cópia desta decisão, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Informação COTEX nº 10/2018 e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

6. determinar o arquivamento dos presentes autos na Consultoria Técnica em Controle Externo - COTEX para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5952/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Consulente: Edilomar Nery de Miranda – Prefeito, CPF nº 345.317.423-20, residente e domiciliado na Rua 4, nº 310, Bacuri, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA. Ata de Registro de Preços. Aditamento de Contrato Administrativo. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Publicação. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 376/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, por meio do Prefeito, Edilomar Nery de Miranda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 812/2018 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
2. responder à consulta nos seguintes termos:
 - 2.1. A Ata de Registro de Preços não é um contrato administrativo típico, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, sendo assim, um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação;
 - 2.2. o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não pode ser confundido com o prazo do contrato administrativo, por se tratarem de instrumentos diversos;
 - 2.3. conforme o art. 12, § 4º do Decreto nº 7.892/2013 “O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços”;
 - 2.4. A Ata de Registro de Preços não poderá sofrer quaisquer acréscimos nos quantitativos, em contrapartida, o contrato dela decorrente, poderá ser alterado com base nos critérios do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;
 - 2.5. sobre o aditamento do contrato administrativo, cabe enfatizar que a prorrogação somente será possível se houver expressa previsão no edital, conforme se observa do art. 12, § 2º do Decreto nº 7.892/2013.
3. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
4. encaminhar ao Senhor Edilomar Nery de Miranda, Prefeito de Ribamar Fiquene/MA, cópia desta decisão, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Informação COTEX nº 52/2018 e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. determinar o arquivamento eletrônico destes autos na Consultoria Técnica em Controle Externo - COTEX, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 14398/2016 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público Estadual

Representados: Prefeituras Municipais do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Supostas irregularidades na aplicação de recursos conhecidos como repatriação. Possibilidade de efetivação de despesas com esses recursos somente se houver previsão nas Leis Orçamentárias de cada ente. Solicitação de medida cautelar para que os recursos não fossem utilizados sem prévia previsão orçamentária. Excesso de prazo. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 119/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face das Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão, visando a expedição de cautelar preventiva por parte deste Tribunal de Contas, para que fossem sustadas pretensões por parte de Prefeitos de cada um dos 217 municípios maranhenses, de utilização dos recursos referentes ao § 3º do art. 8º da Lei nº 13.254/2016, acrescido pela Medida Provisória nº 753/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do art. 41, c/c o art. 50, I, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar eletronicamente o processo sob análise, em razão da perda do objeto por decurso de prazo, nos termos do inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para fins de comunicação das partes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 12423/2015–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão

Representada: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão, CEP 65923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Alegação de irregularidades no recolhimento dos encargos sociais pelo Município de Amarante do Maranhão, exercício 2013. Fatos já apurados e apenados em processo de prestação de contas. Fato impeditivo de nova aplicação de multa ou débito, nos termos do art. 19 da Lei Orgânica do TCE-MA. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 71/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão-SISPUAMA, na qual alega a existência de irregularidades no recolhimento dos encargos sociais pelo Município de Amarante do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, decidem:

- a. conhecer a representação formulada, pois cumpre os requisitos legais de admissibilidade;
- b. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 19, art. 43, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c. dar ciência ao representante, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;
- d. encaminhar ofício de comunicação ao INSS, com cópia da representação, voto e decisão respectiva, para conhecimento e providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 559/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representados: Município de Altamira do Maranhão, na pessoa do Prefeito Ricardo Almeida Miranda e a Empresa Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI, na pessoa do seu representante legal, Senhor Eliésio Campelo Lima Júnior.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Concurso. Tomada de Preço nº 12/2019. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Medida Cautelar. Inaudita Altera Pars. Elevada materialidade de dano apontado. Fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública. Presentes fumus boni juris e periculum in mora. Concessão ad referendum pelo Plenário. Determinações. Publicação. Ciência às partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 57/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, 1ª Promotoria de Justiça de Vitorino Freire, representado por seu Promotor de Justiça signatário, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do Município de Altamira do Maranhão representado por seu Prefeito, Senhor Ricardo Almeida Miranda e da Empresa Fundação Vale do Piauí- FUNVAPI, CNPJ 04.751.944/0001-51, por supostas irregularidades na contratação e execução de contrato inerentes à prestação de serviços para realização de concurso público, decorrente da Tomada de Preços

nº 12/2019, que resultou no Contrato de Tomada de Preços nº 12/2019, para provimento de cargos do serviço público municipal de Altamira do Maranhão, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43, inciso I, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) conceder a Medida Cautelar (Tutela de urgência - Código de Processo Civil 2015) ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, ora pleiteada, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em face do Município de Altamira/MA, para determinar ao gestor municipal a suspensão do Concurso Público, originário da Tomada de Preços nº 0012/2019 (Contrato de Tomada de Preços nº 0012/2019), até que se verifique a lisura do seletivo, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da interrupção cautelar deferida por esta Corte de Contas até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, em razão de fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, caput, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Lei nº 13.655/2018);
- c) deixar para apreciar o pedido de realização de inspeção, após a oitiva e manifestação das partes interessadas, caso haja necessidade, em face do princípio da economicidade;
- d) intimar de imediato o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Altamira do Maranhão, Senhor Ricardo Almeida Miranda, para que se pronuncie acerca da Representação, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
- e) intimar de imediato o Senhor Secretário Municipal de Administração e Governo de Altamira do Maranhão, Senhor Antônio de Jesus Sousa da Silva, para que se pronuncie acerca da Representação, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
- f) intimar de imediato o Senhor Procurador-Geral do Município de Altamira do Maranhão, para que se pronuncie acerca da Representação, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
- g) intimar de imediato a Empresa Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI, na pessoa de seu representante legal, Senhor Eliésio Campelo Lima Júnior, no endereço Rua Benjamin Constant, nº 2.082, Centro/Norte, Teresina/PI, CEP: 64.000-280, para que se pronuncie acerca da Representação, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
- h) comunicar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca Vitorino Freire, na pessoa do Promotor de Justiça, Dr. Fábio Murilo da Silva Portela, para conhecimento desta decisão;
- i) encaminhar os autos a unidade técnica deste Tribunal para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados, após a tomada das providências acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 9998/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Inês da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 64/2020

Vistos e relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, de Inês da Silva Lima, viúva do ex-segurado Sinesio Gaido de Lima, matrícula nº 44479, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional, Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 92/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3289/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Luisa Coutinho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 65/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luisa Coutinho, matrícula nº 291237, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 342, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1493/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7562/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Irandi Ferreira Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 66/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Irandi Ferreira Costa, matrícula n.º 899872, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1193, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4040/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9557/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: José Sergio Melo de Moraes Rego

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 67/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Sergio Melo de Moraes Rego, matrícula n.º 655977, no cargo de Analista

Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Contador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1139 de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4062/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5181/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Antonio Demetrio Marques Sobrinho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 68/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º Sargento PM Antonio Demetrio Marques Sobrinho, matrícula nº 83089, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 41, de 9 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 932/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 2490/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Raimundo Saraiva da Silva
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 69/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Saraiva da Silva , matrícula n.º 744425, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3106, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 899/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 509/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Vicente Pedro Ferreira
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 70/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vicente Pedro Ferreira, matrícula n.º 146431, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 156, de 9 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 244/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7779/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Angelica Maria Bacelar Camarão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 71/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Angelica Maria Bacelar Camarão, matrícula n.º 45795-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, outorgada pelo Ato n.º 495, de 11 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4067/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9537/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ildemar Procopio Fonseca

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 72/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Ildemar Procopio Fonseca, matrícula n.º 338418, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência

011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 727, de 5 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 65/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2446/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Jose Garcez Bastos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 73/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria Jose Garcez Bastos, mãe inválida do ex-segurado Ednaldo Bastos Diniz, exercendo a função de Soldado, matrícula nº 1144989, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão de 08 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 98/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9516/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Diana Luiza Silva Frazão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 74/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Diana Luiza Silva Frazão, matrícula n.º 336511, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 305, de 6 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4075/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6889/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Carmeleonilia Campos Carvalho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 75/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carmeleonilia Campos Carvalho, matrícula n.º 919928, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 831, de 4 de março de 2016, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4010/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6172/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria da Cruz da Graça Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 77/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, concedida a Maria da Cruz da Graça Costa, viúva do ex-servidor Antero Costa, matrícula 27150-1, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, Classe Especial, Referência "J", Nível "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, outorgada pela Portaria nº 1358 de 11 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 140/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 3384/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Rodrigues Teixeira Bezerra

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 78/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Rodrigues Teixeira Bezerra, matrícula n.º 835561, no cargo de Professor III,

Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 354, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3909/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8267/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Cícera Nunes de Carvalho Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 79/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Cícera Nunes de Carvalho Santos, matrícula n.º 743336, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 941, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3910/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6906/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Justina Vinhas Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 80/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Justina Vinhas Lima, matrícula n.º 980193, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 773, de 02 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 99/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3604/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Graça Mendes Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 81/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Graça Mendes Santos, matrícula n.º 860577, no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 299, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 100/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8291/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Guia Pereira Aguiar

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 82/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Guia Pereira Aguiar, matrícula n.º 746149, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1070, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 96/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1750/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Edileusa Costa e Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 84/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edileusa Costa e Silva Sousa, matrícula n.º 897355, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria

de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2838, de 5 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 56/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9570/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vera Lúcia Assunção Sousa Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 83/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vera Lúcia Assunção Sousa Pereira, matrícula n.º 908160, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1266, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 53/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3087/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Loide Barbosa Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 85/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Loide Barbosa Silva, matrícula n.º 63773-1, no cargo de Professor, PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto nº 46235, de 17 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4009/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9312/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Graças Cardoso de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 86/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria das Graças Cardoso de Oliveira, matrícula n.º 1033927, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1232, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4012/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3394/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: José Miranda Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 87/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Miranda Sousa, matrícula n.º 954818, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 243, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4014/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10214/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Aparecida de Jesus Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 88/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Aparecida de Jesus Araújo, matrícula n.º 628495, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1451, de 5 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4015/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10105/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Helena Castro Fernandes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 89/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Helena Castro Fernandes, matrícula n.º 854208, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1716, de 4 de maio de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4016/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1271/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Maria das Dores Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 90/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Dores Oliveira, matrícula n.º 588-8, no cargo de Professor, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 189, de 29 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4017/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 508/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Dinan Melo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 91/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dinan Melo, matrícula n.º 278424, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 307, de 6 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 245/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 501/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ilce Gabina de Moura Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 93/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ilce Gabina de Moura Silva, matrícula n.º 2224301, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública., outorgada pelo Ato nº 1978, de 25 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 45/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6560/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Márcia Regina Moreira Sá

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 76/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Márcia Regina Moreira Sá, dependente do servidor Edilson Silva Sá, ocupante do cargo de Técnico Municipal, Nível Superior, Geografia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 225 de 15 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

122/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas